

PROJETO DE LEI Nº 1913/2023**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 3940 DE 09 DE SETEMBRO DE 2002, DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS PARA OS DETENTOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO ESTADO DO RIO JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado DANNIEL LIBRELON

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 3940 de 09 de setembro de 2002, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para os detentos e egressos do sistema penitenciário de serviços ao Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 2º. Inclua-se no artigo 2º da Lei 3940/02 o §1º à §9º com a seguinte redação:

“§ 1º. As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação da Fundação Santa Cabrini (FSC) em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

§ 2º. A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização do labor, ainda que eventuais, de beneficiários desta Lei deverá ser comunicada pela empresa contratada à Fundação Santa Cabrini (FSC) e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros.

§ 3º. Verificada a necessidade de substituição do beneficiário desta Lei em razão das causas indicadas no § 1º deste artigo, a empresa contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for informada pela Fundação Santa Cabrini (FSC), dos dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga.

§ 4º. Caberá a Fundação Santa Cabrini (FSC) quando observar irregular cumprimento desta Lei na seleção e reserva de vagas denunciar à Ouvidoria competente.

§ 5º. Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) previsto no caput deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

§ 6º. A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 7º. O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§ 8º. No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas.

§ 9º. A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.”

Art. 3º. Fica revogado o artigo 3º, da Lei 3940 de 09 de setembro de 2002.

Art. 4º. Modifica-se o artigo 4º na Lei 3940/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A Fundação Santa Cabrini fica autorizada a desenvolver programa voltado aos beneficiários desta Lei com vistas:

I - à capacitação profissional;

II - ao incentivo à educação continuada, visando à formação e à possibilidade de qualificação profissional;

III - ao fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do apenado e valorização da autoestima individual;

IV - à regularização da documentação básica dos presos e familiares;

V - à promoção de cursos profissionalizantes para ajudar na inserção no mercado de trabalho;

VI - à realização de ações culturais e de lazer coordenadas durante a visita dos filhos e para as crianças que vivem com as mães no Presídio Feminino;

VII - ao estímulo ao fortalecimento das relações sociofamiliares.”

Art. 5º. Inclua-se o artigo 5º na Lei 3940/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 18 de agosto de 2023.

DANNIEL LIBRELON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O escopo do presente projeto de Lei, é promover uma legislação mais eficiente na ressocialização de egressos do sistema prisional através de oportunidades de emprego e como uma ferramenta para inibir a reincidência.

Não é apenas a pessoa em privação de liberdade ou egressa em si que ganha com a ressocialização pelo trabalho. Toda a população é beneficiada com menos violência e reincidência criminal na sociedade.

Nesse cenário, qualificar e empregar a população apenada não é recompensar alguém por seus delitos cometidos, mas sim proporcionar ao indivíduo infrator os meios necessários para sua superação e reintegração ao meio social com dignidade e trabalho. E investir nessa possibilidade de ressocialização, além de ser algo garantido e estimulado pela nossa própria legislação penal, também é benéfico para toda a sociedade: mais pessoas em cumprimento de pena ressocializadas pressupõem menos indivíduos reincidindo no crime e suscitando violência no corpo social. Além disso, a ressocialização pelo trabalho reduz os custos do sistema penitenciário aos cofres públicos, e também é um dos principais meios de mitigar o crescimento da população prisional a longo prazo.

O projeto tem como objetivo apresentar mecanismos que tornem a Lei nº 3940 de 09 de setembro de 2002 mais eficaz, introduzindo artigos que apresentam soluções para melhor efetividade da reserva de vagas e fiscalização dos prestadores de serviços ao Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, o projeto inclui a revogação do artigo 3º da Lei nº 3940 de 09 de setembro de 2002. Inicialmente há de se tratar de inconstitucionalidade formal veiculada a tal artigo, uma vez que expressamente define como crime de responsabilidade “a omissão de qualquer agente público ou político que impeça ou procrastine o cumprimento desta Lei”. Atualmente é sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a definição de crimes de responsabilidade e seu processamento são de competência legislativa privativa da União Federal, por se tratar de norma de direito penal, conforme o artigo 22, I da Constituição Federal.

Presumido da relevante tratativa deste projeto e da necessidade de conceder ao indivíduo a chance de ser ressocializado, rogo o apoio dos meus nobres pares.

Legislação Citada

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3.940, de 09 de setembro de 2002, oriunda do Projeto de Lei nº 1.751 de 2000.

LEI Nº 3940, DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.

~~DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE MÃO DE OBRA QUE ESPECIFICA, NOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

* **DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS PARA OS DETENTOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(NR)**

* Nova redação dada pela [Lei nº 6346/2012](#).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

~~**Art. 1º** - Os contratos de terceirização assinados entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e empresas prestadoras de serviços conterão cláusula que obrigue as contratadas a preencher 10% (dez por cento) das vagas vinculadas a cada contrato com egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.~~

* Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviço ao Estado do Rio de Janeiro para detentos e egressos do sistema penitenciário.

* Nova redação dada pela [Lei nº 6346/2012](#).

~~**Art. 2º** - As Secretarias de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria de Estado de Trabalho, e a Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania, constituirão Grupo de Trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, propor a sua regulamentação e plena execução:~~

* Art. 2º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Estado do Rio de Janeiro para detentos, egressos do sistema penitenciário e cumpridores de medidas alternativas.

§1º V E T A D O .

§2º V E T A D O .

* Nova redação dada pela [Lei nº 6346/2012](#).

Art. 3º - Constituirá crime de responsabilidade, punido na forma da legislação vigente, a omissão de qualquer agente público ou político que impeça ou procrastine o cumprimento desta Lei.

* Art. 3-A Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 2º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores.

* Incluído pela [Lei nº 6346/2012](#).

* Art. 3-B Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

* Incluído pela [Lei nº 6346/2012](#).

* Art. 3-C As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que utilizaram todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. V E T A D O .

* Incluído pela [Lei nº 6346/2012](#).

* Art. 3-D O Órgão competente do Estado constituirá Grupo de Trabalho para propor a sua regulamentação da presente Lei.

* Incluído pela [Lei nº 6346/2012](#).

(Obs. O art. 8º da Lei 6346/2012 que incluía o Art .3-E foi VETADO)

* Art. 3-F Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

* Incluído pela [Lei nº 6346/2012](#).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 09 de setembro de 2002.
DEPUTADO SÉRGIO CABRAL
Presidente

[Atalho para outros documentos](#)

Informações Básicas

Código	20230301913	Autor	DANNIEL LIBRELON
Protocolo	8438	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	29/08/2023	Despacho	29/08/2023
Publicação	30/08/2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1913/2023**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei											
▼ 20230301913											
 											
ALTERA A LEI Nº 3940 DE 09 DE SETEMBRO DE 2002, DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS PARA OS DETENTOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO ESTADO DO RIO JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.								30/08/2023		Danniel Librelon	
=> 20230301913 => {Constituição e Justiça Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }											
→ Distribuição => 20230301913 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230301913 => Parecer:											

[⇒ Distribuição => 20230301913 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230301913 => Parecer;](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

